

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que institui o Estatuto do Torcedor, para dispor sobre a responsabilidade das entidades organizadoras do evento esportivo por prejuízos causados ao torcedor em decorrência de falhas de segurança nos estádios **e em suas imediações**.

A proposição inclui no corpo do art. 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a expressão “e em suas imediações”, de forma a que o texto passe a ter a seguinte redação:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios e em suas imediações ou da inobservância do disposto neste capítulo.

A Justificação defende a responsabilidade das entidades organizadoras dos eventos esportivos pelos prejuízos causados nas imediações dos estádios em sintonia com julgados segundo os quais “o local



do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno”. O objetivo é evitar que divergências na interpretação da lei limitem o direito à indenização por parte de vítimas de atos violentos praticados por integrantes de torcidas organizadas.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva de mérito, e no caso da última comissão, também para exame terminativo quanto à legalidade e juridicidade. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Não há apensos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, XXII, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, opinar sobre as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

Preliminarmente, cabe observar que este projeto de lei é de 2022, anterior, portanto, à sanção da Lei ° 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte (LGE), que incorporou vários dispositivos do Estatuto do Torcedor antes de revogá-lo. O teor do art. 19 em discussão consta atualmente do art. 152 da Lei Geral do Esporte, com texto ligeiramente diferente, mas que mantém a essência da responsabilização solidária das entidades organizadoras do evento e de seus dirigentes pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança. A única diferença reside na ampliação do rol de entidades solidariamente responsáveis. Atualmente, na Lei Geral do Esporte, são responsáveis solidárias as organizações esportivas regionais às quais compete diretamente a realização da prova e as organizações esportivas que disputarão a prova, bem como os dirigentes de



todas elas. Entendemos que essa circunscrição feita pela LGE está adequada e já pacificada na comunidade esportiva.

Há alguns aspectos que merecem a atenção desta Comissão na proposta de alterar o art. 152 da Lei Geral do Esporte para incorporar também as imediações dos estádios como área a ser considerada para fins de responsabilização dos prejuízos causados a torcedor.

Há evidente dificuldade no uso da expressão “imediações”, um conceito vago que possivelmente gerará insegurança jurídica e decisões contraditórias quanto aos limites da responsabilidade das organizações esportivas. A subjetividade do termo pode, ainda, abrir margem a ações de má-fé. Ademais, a proposta extrapola o campo esportivo e avança sobre as atribuições de manutenção da ordem e da segurança pública. Aumentar a responsabilidade legal das organizações tende a elevar os custos operacionais, seja por seguros mais caros, seja por medidas de segurança extras, o que pode inviabilizar eventos menores, prejudicando clubes, torcedores e a economia local.

Em síntese, parece-nos danoso responsabilizar as entidades esportivas e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nas imediações do estádio, razão pela qual nos posicionamos, no mérito, de forma contrária à proposição em análise.

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 957, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

